Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2875/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8563/2016
PROTOCOLO	: 1674548
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO DE DESPESA N. 631/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho de Despesa n. 631/2015, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, pelo Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, em favor da empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda. tendo como objeto a aquisição de veículos tipo mini van e picape 4 x 4.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Decisão Singular DSG.G.FEK-8159/2018 (peça 28, fls. 79-81), decidiu nos seguintes termos:

> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:***
> ***a) da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 631, de 2015**, pelo Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, em favor da empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;*
> ***b) da execução financeira** da contratação;*
> ***II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da **Nota de Empenho de Despesa n. 631, de 2015**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 1/10/2015 e remessa ao Tribunal em 17/3/2016);*
> ***III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II,** da Decisão Singular DSG.G.FEK-8159/2018, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, certificado à peça 36 (fls. 89-92);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regula-

mentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1827/2021 (peça 43, fl. 100), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II,** da Decisão Singular **DSG.G.FEK-8159/2018**, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB